



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

PARECER

Advocacia Geral do Município

PREGÃO 112/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 026/2025

RECORRENTE: NÚCLEO EPI, SALVAMENTO E OUTROS LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE TÉCNICA DA VIABILIDADE DA PROPOSTA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

1. Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante NÚCLEO EPI, SALVAMENTO E OUTROS LTDA (CNPJ n.º 51.411.904/0001-40), diante do ato administrativo que habilitou a empresa RCA COMERCIAL LTDA. no Lote 01, do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos diversos.

2. A recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida não cumpre com os requisitos técnicos elencados no termo de referência, além da mesma não ter apresentado modelo para o produto ofertado, em suposta desconformidade com o que exige o item 4.1.4 do Edital, pleiteando, assim, a inabilitação da empresa RCA COMERCIAL LTDA.

3. Eis o relato do essencial, passamos à análise.

2. Análise da Matéria

4. O recurso administrativo é o meio próprio para o questionamento da decisão, assim como revela-se tempestivo, razão pela qual deve ser CONHECIDO, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

b) julgamento das propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

c) ato de habilitação ou **inabilitação de licitante**;

(...)

5. Como é cediço, **a definição do objeto do certame e suas especificações consiste em ato discricionário da Administração**, tendo este como finalidade o atendimento de suas necessidades precípuas, desde que não direcionado à empresa determinada.

6. Nesse sentido, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Licitação – Definição do objeto – Discricionariedade da Administração – TCE/MG

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCE/MG, em representação, apontou que **“a Administração possui a discricionariedade de definir o produto e serviços que atendam às suas necessidades, desde que, por óbvio, não especifique objeto direcionado à empresa determinada”**. (TCE/MG, Processo nº 1066575, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 11.07.2023.) (Grifamos.)

7. Assim, cabe ao demandante da contratação delimitar as condições para habilitação das propostas que melhor atendam ao interesse público, evitando exigências incompatíveis com as características do objeto, com potencial para afetar a competitividade do certame.

8. No caso em tela, o interesse da recorrente cinge-se a inabilitação da empresa RCA COMERCIAL LTDA, vencedora do item 01, sob a justificativa de que a recorrida supostamente não atendeu as especificações do edital.

9. Compulsando os autos, verifica-se que a análise de compatibilidade das propostas ofertadas pelas licitantes já foi realizada pela unidade demandante, conforme se extrai dos Ofícios de fls. 241/263.

10. No caso específico do item 01, a demandante da contratação analisou as propostas apresentadas e constatou a comprovação dos requisitos de habilitação e de viabilidade por parte da empresa ora recorrida.

11. Nesse norte, considerando que a análise técnica da viabilidade das propostas e consequente habilitação das licitantes constitui mérito do ato administrativo, e que a proposta apresentada pela recorrida já passou pelo crivo da unidade demandante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

ocasião em que se constatou a comprovação dos requisitos de qualificação, não há de se falar em incompatibilidade técnica com as especificações editalícias.

3. Conclusão

12. Ante o exposto, analisando o recurso administrativo apresentado, a Advocacia Geral do Município opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO**, ante a análise técnica da qualificação e viabilidade da proposta já realizada pela Assessoria de Promoção de Esporte e Lazer e consequente aprovação da proposta da recorrida.

13. Essas, por fim, são as considerações meramente **OPINATIVAS** a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

14. Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Cláudio (MG), 10 de julho de 2025.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal
OAB/MG 177.200

